

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
NAYRON CARLOS DA SILVA SOUZA**

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

**RUBIATABA/GO
2020**

NAYRON CARLOS DA SILVA SOUZA

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2020**

NAYRON CARLOS DA SILVA SOUZA

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Nalin Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por estar sempre ao meu lado e ser a ponte para me manter firme em meio a todas as dificuldades ao longo desses anos, e, principalmente, dessa pandemia.

A minha família por me apoiar desde o começo, me ajudando em tudo que foi necessário para que eu conseguisse chegar neste momento especial.

Aos meus amigos que me divertem e estão sempre prontos para me ajudar no que for necessário.

E ao meu orientador Lucas que sempre esteve disponível para me orientar e conversar sobre a pesquisa.

RESUMO

O objetivo desta monografia é identificar se existe, ou não, usurpação do TCO lavrado pelo Policial Militar do Estado de Goiás no combate ao crime. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo revisão de literatura com abordagem quanti-quantitativa. Optou-se por este tipo de pesquisa, pois a revisão de literatura tem como objetivo demonstrar o atual estágio de contribuição acadêmica de um tema, proporcionando uma visão abrangente do que já foi pesquisado e ajudando a literatura para futuras investigações. Com a pesquisa, por parte dos doutrinadores, pesquisadores e relatores existe o impasse entre defender e proibir a lavratura do TCO pela Polícia Militar, porém, a nível estadual, existem diversos estados que permitem regido por lei a permissão, além disso, também se consta no setor de segurança público a constitucionalidade da lavratura do TCO, indicando os principais motivos que não fazem com que usurpa o trabalho da Polícia Civil.

Palavras-chave: Direito. Policia Militar. TCO.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to identify whether or not there is a usurpation of the TCO written by the Military Police of the State of Goiás in the fight against crime. To achieve this goal, the author developed the study literature review with a quantitative-quantitative approach. We opted for this type of research, since the literature review aims to demonstrate the current stage of academic contribution of a theme, providing a comprehensive view of what has already been research and helping the literature for future investigations. With the research, on the part of the indoctrinators, researchers and rapporteurs there is an impasse between defending and prohibiting the drawing up of the TCO by the Military Police. However, at the state level, there are several states that allow the permission to governed by law, in addition, it also appears in the public security sector, and the constitutionality of the drawing up of the TCO, indicating the main reasons that do not cause usurps the work of the Civil Police.

Keywords: Right. Military police. TCO.
Traduzido por Eliane Clemente da Silva.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	10
2.1	TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	12
2.1.1	Características jurídicas	12
2.1.2	O olhar do TCO para os doutrinadores	14
3	POLICIA MILITAR DE GOIÁS.....	18
3.1	CARACTERÍSTICAS	18
3.2	O TCO LAVRADO PELO POLICIAL MILITAR	21
3.2.1	Da divergência das atribuições: Polícia Militar X Polícia civil	23
4	A VALIDADE DO TCO LAVRADO PELO POLICIAL MILITAR PARA OS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO.....	27
4.1	ANÁLISE DO TCO PARA O ESTADO DE GOIÁS.....	28
4.2	COMPARAÇÃO DA LAVRAÇÃO COM OUTROS ESTADOS.....	31
4.2.1	São Paulo.....	31
4.2.2	Minas Gerais.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um documento lavrado por autoridade policial, com a finalidade de substituir o âmbito da prisão em flagrante de delito, em casos de ocorrências com menor potencial ofensivo. Esse documento é descrito pela Lei 9.909/95 no artigo 69, destacando que a autoridade policial, ou seja, Civil, Militar ou Federal, tem o poder de tomar conhecimento do delito, lavrar o TCO, e encaminhar ao juizado.

O TCO, por contextuar como documento investigativo, se encaixa no trabalho da Polícia Judiciária (Federal e Civil), levando alguns julgamentos e apresentação de termos e situações que visam revogar os documentos gerados por policiais militares, que é voltado ao poder ostensivo, acusando que existe ilegalidade do uso desta pelo Estado, em face da deficiência do quadro da Polícia Civil, ou na descrição de que devido a divisão do poder policial, cada um deve realizar o trabalho em face das suas atribuições.

Por isso, considerando o trabalho da PMGO para o lavramento do TCO, foi considerado como problema de pesquisa: há usurpação de função no tocante à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar?

O objetivo geral é de identificar se existe, ou não, usurpação do TCO lavrado pelo Policial Militar do Estado de Goiás no combate ao crime. Com os objetivos específicos de descrever a importância do TCO e seu entendimento pelos órgãos jurídicos; compreender as atribuições do trabalho da Polícia Militar e porque existe a divergência sobre a legalidade da lavratura do TCO; e avaliar a legalidade da lavratura do TCO pela PMGO entre os poderes militar e civil.

A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar do Estado de Goiás, delimitando a pesquisa entre os anos de 1995 a 2020. A data foi escolhida porque desde a lei federal n. 9099 de 1995 é possível a lavratura do TCO, conforme descrito no art. 69. “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Mesmo assim, cabe ao setor tribunal de cada Estado adotar ou não essa condição possibilitando o PM de lavar TCO, por isso, será direcionada apenas trabalhos realizados no

Estado de Goiás, porque é um dos poucos estados que já é possível a lavratura do TCO pelo policial militar, fazendo o trabalho de pesquisa do contexto jurídico e social do tema.

O presente trabalho buscou estudar os possíveis impactos no combate ao crime a partir da realização de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Policial Militar do Estado de Goiás. Trata-se de uma revisão de literatura com abordagem quanti-quantitativa. Optou-se por este tipo de pesquisa, pois a revisão de literatura tem como objetivo demonstrar o atual estágio de contribuição acadêmica de um tema, proporcionando uma visão abrangente do que já foi pesquisado e ajudando a literatura para futuras investigações.

Para a realização da pesquisa foi utilizado a abordagem de documentação direta. Os periódicos foram coletados a partir da base de dados Google Scholar, Scielo e a Biblioteca Digital de Segurança Pública. Foram divididos por relevância a partir da leitura do tema, ano de publicação e resumo, sendo selecionados aqueles que se encaixam na resolução dos objetivos desta monografia. Dessa forma, podem ser citadas como principais doutrinadores e pesquisadores utilizados para a pesquisa: Marcos Vinícius Campos e Warley Rodrigues (2013), Luiz Eduardo Coelho (2013), Damásio Evangelista de Jesus (2010), Renato Brasileiro Lima (2016), Alexandre Santos (2016), dentre outros que contribuíram com rico material para discutir acerca do tema. Assim, utilizou-se como descritores: TCO pela PMGO, lavratura do TCO, PMGO e a lavratura do TCO.

O tema escolhido é relevante para a Polícia Militar de Goiás e ao Direito brasileiro porque a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo PM torna o processo mais rápido, por serem crimes de menor potencial ofensivo o trabalho do policial se torna mais prático e flexível, dando maior grau de atuação do combate ao crime e capacitando ele a focar seus esforços onde é mais importante.

Verifica-se que existe a discussão de ambas as partes, com doutrinadores, pesquisadores e relatores que defendem ou proíbem a lavratura do TCO pela Polícia Militar, porém, a nível estadual, existem diversos estados que permitem regido por lei a permissão, sendo uma tendência que poucos estados ainda continuam com a proibição.

Com isso, o trabalho apresenta no capítulo 2 as principais informações sobre as características jurídicas e leis que regem o TCO, destacando também o entendimento deste documento aos olhos das áreas jurídicas e doutrinadores. Assim, no capítulo 3 foi descrito as características do trabalho da PMGO, seu contexto histórico, atribuições, e como se dá o TCO lavrado por essa autoridade policial, descrevendo os motivos da suporta “ilegalidade” em relação as atividades da Polícia Civil. O entendimento de ambos os capítulos parte para o capítulo 4, apresentando a validade do TCO lavrado pelo Policial Militar para os órgãos do

poder público, destacando o que eles consideram sobre esse documento, como tende a ser levada em consideração em julgamentos nas comarcas e comparando as dificuldades e benefícios de Goiás em comparação em como essa validação é observada em outros estados.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Neste capítulo foi apresentado as características referentes ao TCO, destacando suas principais características jurídicas e legislações. Também foi apresentado como são entendidas a apresentação do TCO por doutrinadores e áreas jurídicas, sendo essencial para avaliar o valor gerado por esse documento por essas áreas de forma geral, para permitir a avaliação do mesmo quando aplicado pelo Policial Militar, que será explicado no capítulo seguinte.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos com a lei 9.099/95 para efetivar o mandamento constitucional previsto no art. 98, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, que descreve:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, componentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a lei 9.099/95 foi criada com o objetivo de melhorar o trabalho jurisdicional nas ocorrências de delitos de menor gravidade, incentivando soluções consensuais dos processos de natureza penal e efetivando o trabalho da Justiça Criminal para que possa ter mais tempo para trabalhar em crimes de mais perigosos, diminuindo a chance de impunidade dos infratores, se tornando uma nova espécie de jurisdição processual penal chamada de jurisdição consensual (LIMA, 2015).

Além disso, os Juizados Especiais Criminais permitiriam aumentar credibilidade da Justiça Penal, que estava abalada devido a falta de resoluções de crimes de menor potencial ofensivo, não atendendo às exigências constitucionais, devido a grande morosidade no processamento desses atos, o que aumentava a impunidade. Nesse sentido Santos (2016, p. 565) também complementa que:

O constituinte de 1988 procurou desburocratizar e simplificar o sistema de justiça criminal, que se encontrava abarrotado com um número astronômico de infrações penais de pouca gravidade, a emperrar a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, uma vez que, regra geral, ocorria a prescrição ou absolvição em virtude de falta de provas (SANTOS, 2016, p. 565).

Como descrito por Santos (2016), o principal foco da criação dos Juizados Especiais Criminais foi amenizar a alta demanda de trabalho através de métodos mais fáceis de resolução. Assim, crimes de menor gravidade eram tratados diferentes e com maior praticidade do que se fossem realizados procedimentos idênticos a um crime de maior gravidade, que foi visível pelo nível da sobrecarga judiciária que se encontrava o setor.

Para que realmente a efetividade fosse alcançada, os Juizados Especiais têm como base a devida aplicação da norma penal, para que no combate aos crimes de menor intensidade, as vítimas possam ser amparadas devidamente, num processo de atuação que rege pela oralidade, pela desburocratização e pela simplificação da justiça (VIEIRA, 2018).

Assim, foram inauguradas pela lei 9.099/95 quatro tipos de medidas de descriminalização, nas quais as partes chegaram a um consenso para impedir o início de um processo ou o andamento dele. Essas medidas incluem danos civis, danos corporais menores ou culposos e suspensão condicional do processo (BRASIL, 1995).

Junto a essas estratégias, também foi implementado conforme artigo. 69, parágrafo único dessa lei, uma importante medida descentralizadora, o Termo Circunstanciado (TCO), sendo um dos principais avanços para a resolução de crimes do sistema de persecução penal, que tinha o foco em cumprir aos critérios e princípios supramencionados, diminuir a alta burocracia do inquérito policial e realizar efetivamente as competências dos Juizados Especiais Criminais, se tornando um processo mais célere, informal e econômico (VIEIRA, 2018).

Cambos e Belo (2018) descrevem que isso possibilitou as mudanças que o processo penal precisava para tratar dos pequenos ilícitos de forma diferenciada do processo tradicional, reduzindo gradativamente a impunidade que era sentida na resolução desse tipo de delito, tornado o Juizado Especial Criminal também capaz da prática de Conciliação, o oferecimento da representação, da transação penal e a suspensão condicional do processo.

Donato e Oliveira (2018) também apresentam que quando os legisladores promulgaram a "Lei do Juizado Especial", seu propósito explícito era diminuir o trabalho dos poderes judiciais por meio de órgãos especificamente responsáveis por infrações penais e violações menos agressivas, sem diminuir o poder das autoridades competentes na lavratura do TCO no país.

Sendo assim, para esta pesquisa, verifica a importância dos Juizados Especiais Criminais pois foram os responsáveis pela tentativa de desburocratização da resolução de crimes do judiciário, focando em tornar mais rápido os cuidados dos crimes de menor intensidade que estavam em excesso e sem a devida resolução no país. E nesse tratamento

diferenciado, o TCO foi desenvolvido, se tornando a ferramenta fundamental para as forças de poder policial e que corrobora com o tema, sendo necessário observar como era aplicado e no capítulo seguinte, como a Polícia Militar está diretamente relacionada a sua utilização.

2.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Este tópico sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem como foco a apresentação de suas características jurídicas e como os doutrinadores a descrevem, para situar o leitor sobre essa ferramenta amplamente utilizada para resolução de crimes de menor intensidade. Ao mesmo tempo, é importante entender a ferramenta utilizada pelo Policial Militar para avaliar os motivos que podem, ou não, tornar inconstitucional a lavratura do TCO por essa força policial.

2.1.1 CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

O TCO, é um documento lavrado pela autoridade policial, em substituição ao auto de prisão em flagrante delito, para aquelas ocorrências identificadas como sendo de infração de menor potencial ofensivo. Ademais, salienta as pesquisadoras que o Termo Circunstanciado não é um documento que necessita ser eivado de formalidades, sendo este comparado a um boletim de ocorrência, apenas descrevendo os fatos com maior clareza (BARROS; MIRANDA, 2018).

Ele foi criado com a Lei nº 9.099/95, que realizou mudanças sobre as disposições processuais penais até então vigentes e estabeleceu um novo sistema voltado para as infrações de menor potencial ofensivo. Dessa forma, um novo tratamento as contravenções e os crimes punidos com pena máxima igual ou inferior a dois anos foram criados afim de agilizar os processos e trazer maior especificação sobre os crimes de menor e maior periculosidade. Nesse novo tratamento são orientados os critérios da lei para agir com maior oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e da economia processual (BURILLE, 2008).

A Lei 9.099/95, que em seu artigo 69 criou o Termo Circunstanciado de Ocorrência, popularmente chamado “TCO”, assim dispõe:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995).

Como observado, cabe a autoridade policial, sem especificação do tipo (Militar, Civil ou Federal) o trabalho de realizar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, visando a redução das demandas processuais e aumentando o trabalho da segurança jurídica, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal, inciso LXXVII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Rosa (2015) traz uma observação em relação às infrações de menor potencial ofensivo, na qual a lavratura de mandado de prisão em flagrante só é realizada se o autor dos fatos não precisar ser submetido ao Juizado Especial Criminal ou ainda se não comparecer em juízo em data determinada após o período detalhado de ocorrência, conforme art. Requeridos. 69 em seu parágrafo único.

Fernando e Carolino (2012) complementam que por utilizar critérios da informalidade, economia processual e celeridade, a mudança da prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de TCO seria o novo caminho natural a ser seguido, de acordo com a ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, e com base na avaliação da autoridade policial sobre o caso.

Nesse sentido, é interessante observar que o TCO possui semelhança com um boletim de ocorrência, devido a sua facilidade de elaboração e a falta de necessidade em realizar formalidades sacramentais, dessa forma, seus elementos constituem própria *informatio delicti*, ou seja, é o instrumento que fornece o necessário para o elemento de informação onde o titular do processo penal possa entrar em juízo (LIMA, 2016).

[...]Significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Esses depoimentos não serão tomados por termo. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo – no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo -, tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados. O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que

possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante, a queixa. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 475).

Com isso, pode-se dizer que o termo circunstanciado é um simples boletim de ocorrência de autuação sumária substituindo o inquérito policial, devendo ser sucinto e conter poucas peças, garantindo assim o exercício do princípio da oralidade. E que a providência de requisitar os exames periciais necessários à elucidação do fato, além de obviamente poder ser requisitada pela autoridade policial, pode ser realizada pela própria Secretaria do Juizado, conforme a nona conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei. nº 9.099/95 (EIRAS, 2017).

Por isso, esse procedimento foi desenvolvido com o objetivo de conferir maior celeridade e informalidade à prestação jurisdicional no tocante aos delitos de menor gravidade, pôr fim à prescrição, que era, e ainda é, assaz comum em tais delitos, revitalizar a figura da vítima, até então ignorada pelo processo penal, estimular a solução consensual dos processos penais e, ao mesmo tempo, permitir que a Justiça Criminal finalmente com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se a escandalosa impunidade (LIMA, 2016).

Entende-se, então, que o TCO é um documento aplicado pela autoridade policial, sem especificação de qual a responsável pela utilização para a resolução de crimes de menor impacto, num documento semelhante a um boletim de ocorrências, realizado informalmente, e sem a necessidade de inquérito policial sobre o caso, sendo um processo visando justamente a velocidade e a eficácia.

2.1.2 O OLHAR DO TCO PARA OS DOUTRINADORES

Os doutrinadores são importantes para o Direito, pois são autores e profissionais da área que estabelecem uma interpretação das leis, fixando as diretrizes gerais das normas jurídicas, dessa forma, observar o que diversos doutrinadores entendem pela realização do TCO permite um olhar tanto descritivo para o público geral, conforme apresentado no subtópico anterior, como no direcionamento do Direito, voltado a uma avaliação mais profissional de impactos, descrições e principais características norteadoras do contexto proposto.

Tavora (2016) apresenta como um simples procedimento de investigação, que possui as declarações dos indivíduos envolvidos e de suas testemunhas. Dependendo do caso,

sendo mais específico, como em infrações que deixarem vestígios, juntar também o próprio exame de corpo de delito. Dessa forma, ela também se objetiva em buscar elementos que venham contribuir para a colher indícios de materialidade e de autoria da infração penal. Nos próprios autos do TCO, o delegado tomará o compromisso do autuado de comparecer ao Juizado especial no dia e horário marcado.

Jesus também o descreve como um simples boletim de ocorrência circunstanciado que substitui o inquérito policial, desenvolvido de forma sucinta e com poucas peças, garantindo o exercício do princípio da oralidade. Juntamente com a autuação sumária, deve encaminhar o autor do fato e o ofendido ao Juizado. Podem ser tomadas pela Secretaria do Juizado e o encaminhamento realizado pela autoridade policial dos envolvidos no fato onde o Juizado Especial será precedido, quando necessário, de agendamento da audiência de conciliação com a Secretaria do Juizado, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no art. 70 da Lei n. 9.099/95. Na mesma ocasião, cumpre-lhe diligenciar no sentido da realização dos exames periciais necessários (JESUS, 2010).

O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2000) apresenta que o TCO é um relatório cheio de detalhes e particularidades, semelhantes à um boletim de ocorrência, contendo as principais informações de identificação, partes envolvidos, tipo de fato ocorrido e pedidos de diligências que pretende produzir, a indicação de testemunhas, quando houver, porém, com maior transparência e informalidade para agilizar processos.

O Termo Circunstanciado é, pois, não só um expediente que substitui o arcaico inquérito policial, mas também um mecanismo pré-processual que visa atender todos os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, expressos no seu art. 2º (princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade) (BURILLE, 2008, p. 4).

Ao invés de um inquérito policial, deve ser elaborado um relatório sumário, denominado TCO, uma espécie de lista de ocorrências, que deve conter a identificação de todas as pessoas envolvidas e mencionar os crimes cometidos e todas as informações básicas. Pode personalizar fatos, mostrar evidências e listas de testemunhas (CAPEZ, 2016).

Portanto, o TCO é um arquivo informativo e não requer registros detalhados dos fatos e dos principais procedimentos de identificação das peças com características factuais. Dessa forma, na sua realização é necessário descrever a identificação do endereço residencial e do endereço comercial do autor do fato e da vítima; a descrição do fato e suas circunstâncias, bem como a data, hora e versão do evento relevante; a lista de bens apreendidos; a lista de testemunhas qualificadas; exigido Exame pericial; diagrama de

acidente de trânsito; outros dados considerados importantes pelas autoridades policiais e as assinaturas de todo o pessoal relevante (CAMPOS; BELO, 2018).

Apesar de ter sido lavrado termo circunstanciado, nada impede que, posteriormente, seja determinada a instauração de inquérito policial para apuração da mesma conduta delituosa. Basta supor hipótese em que a transação penal não tenha sido celebrada, cuidando-se de caso complexo que demande a realização de várias diligências complementares. Além dessa hipótese, caso haja conexão ou continência de infração de menor potencial ofensivo com infração que não o seja, deve ser determinada a instauração de inquérito policial para apurar ambos os delitos, aplicando-se, por analogia, o quanto disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (LIMA, 2016).

Dessa forma, Eiras (2017) complementa que no delito, ainda existe a possibilidade de detenção do suspeito, porque uma coisa é a detenção em razão do flagrante, e a outra é o ato formal da prisão. Ou seja, nessa situação após a lavratura do TCO, se o suspeito não realizar devidamente o proposto para seu julgamento, pode se configurar auto de prisão em flagrante e não se importará a prisão provisória que dela resulta, como não se exigirá fiança.

Desta maneira, nos casos em que o autor do fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo for surpreendido em flagrante, o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 prevê que ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Assim, caso o autor do fato delituoso assumir o compromisso de comparecer ao Juizado ou comparecer imediatamente, não deverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante, mas somente o termo circunstanciado, liberando imediatamente o infrator. Importante salientar que é possível a captura e condução coercitiva do autor da infração penal, somente estando vedada a lavratura do auto de prisão em flagrante e o posterior encaminhamento do agente ao cárcere (VIEIRA, 2018, p. 14).

Sendo assim, se o agente se recusar a comparecer no tribunal, ou deixar de comparecer porque está completamente sem condições, as autoridades policiais devem proceder à lavratura da ata de prisão no ato, podendo conceder à pessoa liberdade temporária mediante fiança, porém, apenas nos casos onde a violação da pena máxima não seja superior a quatro anos (CPP art. 322) (LIMA, 2016).

Nesse capítulo, então, pode-se responder com clareza qual a importância do TCO e seu entendimento pelos órgãos jurídicos, explicando a sua criação, a partir da criação dos Juizados Especiais Criminais, pela lei nº 9.099/95, que tinha como objetivo diminuir os problemas e a sobrecarga judicial dos casos de menor impacto. Com essa lei, eu sei artigo 69 foi disposto o desenvolvimento do TCO, que se trata de um documento realizado pela

autoridade policial com objetivo de facilitar a resolução dos crimes menores, sem a burocracia que era necessária antigamente. Agora em cima desse contexto que será explicado o que norteia a Polícia Militar, e que se na lei não descreve o tipo de autoridade de polícia para lavrar o TCO, o que garante, ou não, a usurpação do TCO por essa força policial, especificadamente a PMGO.

3 POLICIA MILITAR DE GOIÁS

Neste capítulo foi realizado o embasamento teórico referente a autoridade da Polícia Militar, explicando suas principais características e atribuições, sendo fundamentais para verificar o que garante a usurpação do TCO, como sendo força policial, e o que pode levar a inconstitucionalidade, quando divergente à Polícia Civil.

Retrata-se da Polícia Civil apenas no contexto de serem a principal força policial encontrada na literatura por defender a falta de poder da Polícia Militar em lavrar o TCO, voltado na premissa de que se cada força policial possui um objetivo específico de trabalho, esse objetivo deve ser realizado apenas pela força que o possui. Por exemplo, se a força de Polícia Militar possui poder ostensivo, enquanto a Polícia Civil possui poder investigativo, a lavratura do TCO, por ser um objeto de caráter investigativo sobre o crime, deveria ficar a cargo da Polícia Civil, e não da Polícia Militar que não possui esse caráter, podendo inviabilizar o documento criado, mesmo que no geral, o foco do TCO seja a rápida resolução de um crime de menor impacto.

Assim, com base na explicação detalhada de cada um dos sentidos é possível verificar com clareza toda a relação entre a Polícia Militar com o TCO, permitindo obter o conhecimento necessário para adentrar ao capítulo seguinte, na qual explica como os órgãos de poder público entendem e viabilizam, ou não, a lavratura do TCO pela PM.

3.1 CARACTERÍSTICAS

Entender as características da Polícia Militar é necessário para saber qual é o foco do trabalho dessa força policial, quem é responsável pela sua regularização e quais as principais atribuições que a competem, de forma a averiguar como todas essas características corroboram para permitir, ou não, a lavratura do TCO, destacando também as principais legislações estaduais sobre o tema, uma vez que o foco é na lavratura da Polícia Militar de Goiás.

A nível federal, a Polícia Militar está descrita no artigo 44 da Constituição Federal de 1988, fazendo parte do Capítulo III – Da Segurança Pública, que descreve as seguintes características:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Ou seja, na Constituição de 1988 já delimita os órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado. Ainda no artigo 144, o parágrafo 5 descreve a principal atribuição da Polícia Militar: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

A nível estadual, em Goiás, pode-se ressaltar também a Lei Estadual 8.125, de 18 junho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás, que em seu artigo 2º, inciso I, descreve:

Art. 2º Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos (GOIÁS, 1976).

Rogério Greco (2017) destaca que o papel da Polícia Militar no trabalho ostensivo é importante para a prevenção de infrações penais futuras, preservando a ordem pública e, além disso, não impede a possibilidade de exercer trabalho investigativo, que caberia, inicialmente, a polícia civil. Além disso, a Polícia Militar também pode auxiliar o Poder Judiciário, como é possível observar em diversos casos onde policiais militares realizam a escolta de presos para realização de tribunais.

Além disso, o poder que a polícia possui é tratado no art. 78 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e,

tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Sendo Assim, Hely Lopes Meirelles (1999) descreve que o poder de polícia é facultado conforme disposto pela Administração Pública, subornado e delimitado quanto ao uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, visando principalmente o benefício da coletividade e da segurança e ordem pública. Em cima desse entendimento é possível descrever as principais atribuições que competem a Polícia Militar do Estado de Goiás.

De acordo com a Lei nº 8.125, de julho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás, essa autoridade de polícia é a única que tem direito de realizar ações preventivas nas ruas de Goiás. No entanto, essa exclusividade não é soberana. Em alguns casos, o governador pode solicitar a ajuda das forças federais, ou mesmo a União pode intervir no estado quando a situação assim exigir (BRASIL, 1976).

Conforme a Constituição do Estado de Goiás de 1989, em seu artigo 124 se definem as principais atribuições da PMGO:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:
I - o policiamento ostensivo de segurança;
II - a preservação da ordem pública;
III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;
V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural (GOIÁS, 1989)

Como sendo a principal força policial responsável pelo trabalho ostensivo e de preservação da ordem pública, a Polícia Militar sempre está a frente nos casos de delitos de menor potencial ofensivo, ao mesmo tempo, e essa mesma força policial que se sobrecarrega de tantos casos desse nível, por isso, viu-se na lavratura do TCO pela Polícia Militar um meio de agilizar o trabalho policial, fazendo com que ficassem menos tempo com burocracia e mais tempo na resolução efetiva de crimes.

Entendendo o pensamento, a estrutura e a atribuição da PM a nível federal e estadual, é possível partir para o próximo tópico que descreve como é realizado o TCO lavrado pelo Policial Militar, passando pelas características e o que a jurisprudência intervém nesses casos.

3.2 O TCO LAVRADO PELO POLICIAL MILITAR

Apresentando sobre a aplicação do TCO lavrado pelo policial militar, o jurista Renato Brasileiro Lima (2016) realizou uma descrição que embasa o porque se trata de uma ação legítima a lavratura, no contexto de que pelo fato de se tratar de um caso de pouca complexidade, não teria problema a realização da lavratura pela Polícia Militar.

Nesse sentido o autor complementa com o próprio artigo art. 69 da Lei nº 9.099/95, que indica a autoridade policial no geral e não específica, possibilitando todos órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal, a lavratura do TCO, e não apenas as polícias federal e civil, devido a função institucional de polícia investigativa que possuem, e isso caberia também a possibilidade de lavratura pelas polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal (BRASILEIRO, 2016).

Mas em relação ao crime de menor potencial ofensivo, é necessário verificar na íntegra sua classificação, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995 assim dispõe:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Conforme apresentado, seria possível a aplicação de TCO nos casos de infração cujo crime não fosse maior de dois anos, sendo possível a todos os órgãos de segurança pública sua utilização, visando o objetivo comum de garantir a ordem e a boa execução da administração (LIMA, 2016).

Assim, conforme apresenta Lima (2017, p. 404), na descrição e como deve ser realizado o TCO pela autoridade de polícia se descreve:

Trata-se de um relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitam individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito, visando à formação da opinião delicti pelo titular da ação penal (LIMA, 2017, p. 404).

Nesse sentido, para aumentar o poder processual desses tipos de casos, a Constituição Federal, em seu art. 98, I, permite que os Estados possam criar Juizados Especiais Criminais para os delitos de pequeno potencial ofensivo, que podem averiguar casos de lesos de menor gravidade. Pode-se exemplificar delitos no trânsito, como dispõe o art. 291,

parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelecia os delitos previstos nos artigos 303 (lesão corporal culposa), 306 (embriaguez no volante) e 308 (participação em competição não autorizada) da Lei. 9.503/97.

Mas isso demonstra também uma possibilidade de atualização das leis, como foi o caso das leis de embriaguez e participação em competição não autorizada, que deixaram de ser infrações de menor potencial ostensivo com a lei n. 11.705/2008, mantendo os casos de lesão corporal, que também aparecem e são casos comuns a serem impedidos pelos Policiais Militares.

Grinover et al. (2005) complementam nessa atribuição de trabalho em cima de casos de menor potencial ostensivo, que devido ao princípio de celeridade e informalidade do TCO, não teria motivo para que o policial militar se desloca-se até um distrito policial apenas para que o delegado de polícia realize a lavratura do TCO com as informações que seriam ditas pelo policial militar que estava a frente do caso, sendo uma situação de vício que não causa diferença no processo judiciário.

Donato e Oliveira (2018) destacam que o TCO possui o mesmo valor processual do inquérito policial, porém, devido a informalidade, ele pode ser realizado pelo policial militar sem a necessidade de colheita minuciosa de provas. Sendo assim, um documento curto e direto, com os dados do fato, das vítimas e do autor do ano criminoso.

Assim, o militar pode decidir se acompanha os envolvidos até uma delegacia ou se de acordo com o fato ocorrido visando o princípio da simplicidade, informalidade e economia processual, lavrar o TCO conforme os dados obtidos do ofendido, com termo de compromisso e comparecimento do autor para audiência. Se a audiência marcada for realizada devidamente, dispensa-se a prisão e a fiança, atendendo os objetivos da referida lei.

Fonseca e Candido (2020, p. 1) também destacam a importância da aplicação do TCO, principalmente em períodos de pandemia:

- I – a diminuição e simplificação dos processos burocráticos;
- II – a potencialização da prestação do serviço pelas agências policiais estaduais;
- III – o afastamento da morosidade e do desperdício, em razão da duplicidade de estruturas, retrabalho e atuação de modo desordenado das polícias estaduais; e
- IV – a melhoria de atendimento ao cidadão; este, que é o principal destinatário dos nossos serviços de Segurança Pública.

Ou seja, de forma geral, pode-se constatar que o TCO lavrado pelo policial militar tem como objetivo aquele mesmo disposto quando a lei n. 9.099/1995 foi criada: diminuir a

sobrecarga, melhorar a resolução de crimes de menor impacto e tornar a força policial mais presente onde realmente é necessário para manter a ordem pública.

Mesmo diante dessas características que podem ser consideradas benéficas para a população de forma geral, ainda assim, existem divergências impostas a Polícia Militar, principalmente em comparação a Polícia Civil, destacando que por não possuir caráter ostensivo ou judiciário, a força militar não poderia aplicar o TCO alegando usurpação, como será melhor redigido no tópico a seguir e complementado com o olhar jurídico sobre o tema no capítulo seguinte.

3.2.1 DA DIVERGÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES: POLÍCIA MILITAR X POLÍCIA CÍVIL

Na pesquisa pode-se observar a importância do TCO para a resolução dos crimes de menor gravidade, destacando como peça de investigação confeccionada pela autoridade policial, realizada informalmente, e cuja validade é a mesma de um inquérito policial. Quando se deseja verificar do porque o policial militar não poderia lavrar o TCO, existe uma palavra-chave que é utilizada para avaliar essa condição: a autoridade policial.

Para Guilherme de Souza Nucci, sendo contrário à lavratura do TCO pela Polícia Militar destaca a inconstitucionalidade do ato e usurpação porque na interpretação do art. 69 da Lei 9.099/95, a “Autoridade Policial” conforme apresentado seria válida apenas para aqueles que possuem a figura de delegado de polícia, civil ou federal, como pode ser melhor descrito a seguir:

Autoridade policial: na realidade, é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado (NUCCI, 2014, p. 409).

Existe essa discussão de interpretação sobre a autoridade policial sobre a sua devida configuração inclusiva. Para alguns, é certo que a restrição da competência aos policiais civis é prevista conforme imposto como atividade de polícia judiciária. Por outro lado, com a lavratura do TCO pelos policiais militares, sendo profissionais responsáveis e a serviço da justiça, seria eficiente para aumentar a prestação jurisdicional e, principalmente, a segurança (COELHO, 2013).

Lima (2015) também afirma que por ser um documento investigativo o agente mais competente para tal seria aquele que possui autoridade de polícia judiciária ou investigativa (Polícia Civil e Polícia Federal). Além disso, complementa que o delegado de Polícia possui a formação técnica profissional para classificar casos ilícitos penais, sendo mais capaz para verificar se o caso do crime envolvido realmente é ou não uma infração penal de menor potencial ofensivo.

Castro (2015) descreve que em Tribunal Pleno da Corte Suprema, foi realizado a consolidação do entendimento de que a apuração de infrações comuns e a lavratura do TCO pela Polícia Militar não faz parte da sua configuração de trabalho, e por isso, deve encaminhar a tarefa Polícia Civil, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.

Em casos judiciais, alguma das vezes pode ocorrer a tentativa de autorização da Polícia Militar a lavrar o TCO. Ao se posicionar no Recurso Extraordinário 702617, o relator ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal – STF, em 28/12/2012, impossibilitou a da lavratura do TCO pela Polícia Militar com a seguinte redação:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3501525. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8 Relatório RE 702617 A GR / AM 3º, da CF). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. - O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.(STF RE 702617- AM)

Como observado pelo disposto pelo redator acima, foi considerado inconstitucional o TCO lavrado pelo policial militar por invadir a competência da Polícia Civil, e que por ser lavrado por outro poder policial foi avaliado como usurpação de função. Mesmo assim, apesar de inúmeros posicionamentos que são contra à lavratura do TCO pela Polícia Militar, também existem posicionamento a favor, constando que não existe ilegalidade, constando que por ser informal e baseado mais na redação do fato e não da investigação de provas, além de ser voltado para pequenos delitos, não se constitui cunho investigativo, não sendo algo privado as policias judiciarias (CAMPOS; BELO, 2018).

Damásio de Jesus (2016) complementa que pelo fato das autoridades policiais, na linguagem da Lei, serem o foco apenas na elaboração do registro da ocorrência, não existem impedimento sobre qual das funções policiais possa realizar essa tarefa, seja ela preventiva ou repressiva. Assim, o policial militar, por estar à frente da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, pode fazer o primeiro contato para gerar a ocorrência de modo detalhado, com as informações pertinentes ao caso e, assim, conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal.

Fonseca e Candido (2020, p. 1) também descrevem:

Em relação à elaboração do TCO/PM, desde logo é importante que se diga, permitir-se-á que a Polícia Civil tenha maior disponibilidade para realizar sua principal missão – investigar e trazer a níveis aceitáveis (melhorar) seus índices de esclarecimento de delitos – o que nos levará a uma maior eficiência do trabalho policial como um todo. A despeito do que o pensamento preocupado exclusivamente com uma indevida e inoportuna “reserva de mercado” possa oferecer, a elaboração de TCO/PM permite a otimização de recursos humanos e maximização do exercício das atribuições constitucionais.

Ou seja, dizer que o documento do TCO realizado pela polícia ostensiva brasileira, seria uma usurpação injustificada de funções, principalmente mediante um tipo de crime que historicamente causou a sobrecarga do judiciário brasileiro e foi criado principalmente como melhoria para o setor, o trabalho da PM neste caso não visa a usurpação, mas como descrito por Fonseca e Candido (2020), a otimização e a maior eficiência da Polícia Civil para focar em crimes de maior grau.

Injustificada essa usurpação, visto que o país demanda cada vez mais de atuação preventiva, e que as forças policiais podem assumir mais de uma função com o objetivo de efetivar a segurança e estabelecer condições que cumpram com a resolução dos crimes que aparecem, independente do nível de perigo (EIRAS, 2017).

Como observado, existem respeitados juristas que defendem este entendimento de que a competência de lavrar o TCO deve ser exclusiva da Polícia Judiciária, por se tratar de um procedimento de investigação que não se confirmou na prática policial e jurídica, pois quando se depara-se dos termos circunstanciados, não existe a devida diligência de investigação para apurar as respectivas infrações penais, apenas se elaboram os termos detalhados e os documentos são remetidos ao responsável pelo processo penal para avaliação da transposição de acusações (VIEIRA, 2018).

Ao mesmo tempo, no contexto geral, do que a lei realmente se propôs em resolver quando foi criada, não existe problemas na lavratura da Polícia Militar, visto que essa informalidade e desburocratização apenas nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, o policial militar não pensa que está fazendo a usurpação da função civil, e sim apenas concluindo com maior eficácia um caso para voltar ao trabalho novamente, sem que exista a sobrecarga do policiamento civil em ficar resolvendo esse tipo de caso.

De forma geral, existe uma discussão centrada entre a permissão e a proibição da lavratura do TCO pelos doutrinadores e pesquisadores, porém, mais importante de tudo, é verificar como os órgãos de segurança pública tratam do tema, verificando a validade em Goiás e em outros estados brasileiros para efeito de comparação e se realmente existe a usurpação.

4 A VALIDADE DO TCO LAVRADO PELO POLICIAL MILITAR PARA OS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO

Este capítulo tem como foco a consolidação da problemática, observando que existe o impasse entre a proibição e a permissão da lavratura do TCO pela PM, ou seja, para solucionar esse impasse, foram consultadas informações dos principais setores do poder público e, principalmente, do Estado, para estabelecer se é, ou não, uma condição permitida para ser realizada pela PM.

Alguns dos principais setores que foram analisados: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que possui poder público de apreciar a legalidade de atos administrativos praticados durante o processo judicial em todas as varas brasileiras e o Supremo Tribunal Federal (STF) que é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil (COELHO, 2013).

Como foi descrito no capítulo anterior, existe uma manifestação entre doutrinadores sobre o que realmente seria considerado a legalidade do TCO, dando motivos pela falta do poder de polícia, ou de que a autoridade de polícia remete ao delegado e não a força policial geral (COELHO, 2013).

Mesmo assim, o STF deixa clara seu entendimento sobre a legitimidade da “autoridade” policial militar para com o preenchimento do TCO, descrevendo:

A autoridade policial, tanto a civil quanto a militar, tomando conhecimento de ocorrência que poderia, em tese, configurar infração penal de menor potencial ofensivo, lavrará o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) e o encaminhará imediatamente ao Juizado, juntamente com o réu e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários para realização de audiência preliminar [...] (COELHO, 2013, p. 28)

Além disso, no dia 30 de março de 2020, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal, em julgamento unânime nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, negou provimento interposto pela Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3954 (FENEME, 2020).

Essa ação tramitava desde 12 de setembro de 2007, que consiste no pedido ao STF de declarar a inconstitucionalidade do Provimento nº 04/99, do Estado de Santa Catarina, responsável por efetivar a lavratura do TCO pela PM e a entrega do diretamente aos Juízes de Direito, nos termos do artigo 69 da lei 9.099/95 (FENEME, 2020).

Com a negação do ADI 3954, o STF confirma que a lavratura do TCO pela PM não é um ato inconstitucional, e por isso, trata-se de um ato de caráter regulamentar. Além disso, a tentativa foi para cancelar o provimento do Estado de Santa Catarina porque o Estado é parâmetro nacional em relação a lavratura do TCO, sendo pioneiro da permissão da atribuição da PM desde 1999 (FENEME, 2020).

Pode-se citar uma das experiências consolidadas em 2007 com o plano de expansão e *habeas corpus* na qual constatou-se o TCO da PM como válido:

NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 005/Comdo G/2007, referente ao Plano de Expansão de Lavratura do Termo Circunstanciado na Polícia Militar, tem-se por finalidade: estabelecer os procedimentos para expansão da lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar para atendimento de delitos considerados de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, em todos os municípios de Santa Catarina (DONATO, OLIVEIRA, p. 5 apud SANTA CATARINA, 2007).

Dessa forma, com a lavratura é possível resolver com facilidade efeitos de sobrecarga judiciária, uma vez que registros de infração penal de menor potencial ofensivo já representam mais de 70% do total dos registros criminais feitos pela Polícia Militar, e que se toda essa demanda fosse enviada para a Polícia Civil, não teria estrutura ou pessoal capaz de responder tantos casos ao mesmo tempo, levando ao efeito bola de neve que poderia retornar a situação encontrada em 1995 antes da criação da lei que dispõe sobre o TCO (FONSECA; CANDIDO, 2020).

Partindo do Estado pioneiro, já se confirma a nível federal que não existe usurpação do TCO lavrado pela PM, sendo uma confirmação fundada em opiniões doutrinárias e não em regimento federal. Agora, será descrito a nível estadual como é feita a regulamentação desse TCO, ressaltando que atualmente 12 estados brasileiros permitem que os policiais militares lavram o TCO e o encaminha diretamente para a Justiça.

4.1 ANÁLISE DO TCO PARA O ESTADO DE GOIÁS

Uma vez que o tema da pesquisa fundamentada foi “A lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Goiás”, foi determinado um tópico especialmente para este estado, destacando todas as informações pertinentes se Goiás faz parte dos 12 estados que permitem a lavratura do PM. Dessa forma, o tópico seguinte trata um embasamento mais geral, destacando locais que permitem, ou não, a lavratura para efeito didático e de comparação com Goiás.

No Estado de Goiás, a Polícia Militar também obteve a permissão dos juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas, sendo homologada pelo Tribunal de Justiça de Goiás a Portaria nº 18 de 2015, para a lavratura do TCO.

Objetivando o fortalecimento e combate ao crime; a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial não pode prejudicar a investigação do fato punível, dificultando o funcionamento de parte da justiça Criminal; sendo que a expressão “autoridade policial”, prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal. (GOIAS, 2015).

Mesmo diante dessa condição que permitia a lavratura pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em 2019, a Polícia Civil protocolou a Portaria n.º 447, que define como o delegado de Polícia deve proceder no recebimento de requisições judiciais que recorrendo ao uso de TCO. Em seu artigo 1º os Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCOs registrados pela Polícia Militar, endereçadas à Polícia Civil, devem ser recebidas pelo Delegado de Polícia para a instauração de inquérito policial.

No artigo 2º estabelece que se não for seguido o TCO de acordo com os moldes impostos pela portaria, pode-se considerar a ilegalidade do registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar e o atendimento do requisitado. Inclusive o modelo colocado no arquivo da Portaria já descreve a informação de Polícia Militar para registro do TCO.

Dessa forma, observa-se que a Polícia Civil de Goiás se remete a adaptação interna para o recebimento do TCO lavrado pela PM, conforme imposto pela lei 9.099/85 e, ainda, demonstra conforme argumento do ministro Celso de Melo, em que destaca que a lavratura do TCO não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser desempenhada por qualquer órgão policial. Assim, não existe usurpação de função em relação às polícias judiciárias, sendo apenas um procedimento sumário para tornar a resolução de crimes mais prático.

No dia 27 de janeiro de 2020 foi publicada a Portaria Normativa nº 03/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173, que alterou parte da Portaria n.º 447/19, visando a melhor colocação dos termos que devem ser seguidos, principalmente em relação as atividades que possuíam um anexo próprio para cada uma, e com essa portaria, conforme artigo 2º, “Parágrafo único. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III deste artigo, o Delegado de Polícia poderá se valer dos modelos de Ofício constantes, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria" (GOIAS, 2020).

Ou seja, no que consta do recebimento, acompanhamento e uso dos documentos bases (anexos da portaria) que remetem ao TCO lavrado, estão dispostos três modelos fundamentais para manter a integridade do documento e impedir a possibilidade de tentativa de inconstitucionalidade, uma vez que a própria lei Civil, se o documento está seguindo de acordo com a regra, então, se mantém totalmente de acordo com a lei.

Além disso, no estado também existe a Portaria nº 23/2008-PM, que descrevem e seu artigo 2º, incisos I e XI, sobre as atribuições da PMGO, que confirmar por portaria estadual a nível militar a possibilidade de lavrar TCO:

Art. 2º São atribuições constitucionais da Polícia Militar:

I – executar o policiamento ostensivo fiscalizando o ambiente social, de forma a prevenir ou neutralizar os fatores de risco que possam comprometer a ordem pública; [...]

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei (GOIAS, 2008).

Comprovando que não existe a usurpação do TCO lavrado pela PMGO, uma vez que possui portaria militar que permite e portaria civil que descreve o documento que deve ser usado como base, para terminar a efetivação, em julgamento no plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2020, foi negada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3807, também feita pela ADEPOL, tendo como Relatora a Ministra Cármen, dentre outros ministros que votaram a favor do entendimento que a lavratura do Termo Circunstanciado (TCO), do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, não é ato de polícia judiciária (GOIAS, 2020).

Do trecho do voto da Ministra Relatora: “Considerando-se que o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato”. A ADI 3807, diferente a ADI 3954, tinha como objetivo tornar inconstitucional o parágrafo 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), que conferia ao Juiz de Direito a possibilidade de lavratura do TCO pela PM nas condutas previstas no art. 28 da citada lei. (GOIAS, 2020).

Desse modo, não há dúvida de que o conceito de poder de polícia é uma expressão ampla e exemplar, constitucionalmente falando, incluindo a função de profissionais de segurança pública, e que em Goiás, não a lavratura do TCO pela PM é ato constitucional e regido conforme portarias e nomeação federal. E com isso, pode-se comparar com outros estados para verificar como alguns estados relatam a capacidade de lavrar o TCO.

4.2 COMPARAÇÃO DA LAVRAÇÃO COM OUTROS ESTADOS

Para a comparação com outros estados, foram escolhidos os Estados de São Paulo e Minas Gerais, e foram escolhidos por serem detentores de maior portfólio acadêmico sobre o tema, sendo descritos as mesmas condições que foram em Goiás, com as características impostas pelos órgãos de segurança público. Para o trabalho, tem como contribuição a comparação em como esse setor observa a questão da permissão e qual a constatação para tentar tornar inconstitucional a lavratura da PM.

4.2.1 SÃO PAULO

Em São Paulo, dispõe no Alto Comissariado do Poder Judiciário do Estado de São Paulo nº 14/07/2001, o artigo 758, a estipulação que o juiz responsável pelas atividades do tribunal pode tomar conhecimento dos regulamentos detalhados da Polícia Militar (desde que devam ser assinados devidamente pelo oficial da PM). Por sua vez, o Regulamento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo nº 806/2003 confere suas qualidades artísticas na qual considera o PM como autoridade policial um agente do poder público que pode prestar atenção à ocorrência do incidente e estabelecer um prazo detalhado, e legalmente investir na vida de uma pessoa física que interfira nas atividades da polícia de superfície ou investigativa.

Da mesma forma, o Ministro da Segurança Pública do Estado de São Paulo SSP 403/2001 estipula que os termos detalhados serão formulados por policiais civis ou policiais militares. Eles devem primeiro entender a ocorrência do incidente, e os termos detalhados da Polícia Militar também devem ser assinados pelos funcionários da empresa (LIMA, 2016).

Em 2008, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2862-6/SP, que questionava a legalidade do preenchimento do TCO pela Polícia Militar de São Paulo, procedimento que fora autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, através do Provimento nº 806/2003. De forma pacífica, foi desenvolvido o julgamento da ação, e os votos pela sua improcedência foram pautados pelos ministros do STF de forma bem objetiva, onde se destaca o posicionamento, concordante com a relatora Ministra Carmem Lúcia, dos ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski (Brasil, ADIN nº 2862-6/SP, 2012) (COELHO, 2013, p. 65).

Pode comparar com o estado de Goiás, na qual também existem ADI que tentar gerar na inconstitucionalidade do TCO, porém, assim como em Goiás, o TCO se manteve

constitucional realizado pelo PM, com o levantamento de que seria um documento que apenas registra a ocorrência, e não a realiza em caráter investigativo, além disso, é uma simples e pura documentação que não possuiu uma investigação antes de sua criação, logo, passa a lógica contrária a aplicada no trabalho da Polícia Civil (COELHO, 2013).

Nesta mesma ADI, o Ministro Cezar Peluso acrescentou que a polícia militar geralmente conduz tais incidentes e deve fazê-lo porque é de sua jurisdição e o TCO não conduzirá nenhuma investigação. Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que o "TCO" é apenas um relato oral escrito num termo (VIEIRA, 2018).

Logo, em São Paulo passou pela mesma situação de Goiás, e que de forma semelhante, mantém a constitucionalidade do TCO lavrado pelo PM, sendo este considerado um simples documento que não traz impacto nenhum no trabalho investigativo do policial civil, e, por isso, não usurpa o cargo.

4.2.2 MINAS GERAIS

Em relação a lavratura da TCO, no dia 27 de julho de 2016, foi promulgada em Minas Gerais a Lei Estadual nº 22.257, que estabelece a estrutura organizacional da administração pública da administração estadual. O artigo 191 da lei estipula: o TCO, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, pode ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República (MINAS GERAIS, 2016).

É interessante observar no caso de Minas Gerais que foi o governador do Estado que decretou veto ao artigo 191, porém, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais rejeitou tal veto, que também negou a ADI 5637, questionando a constitucionalidade do disposto no art. 191.

Além disso, em 14 de maio de 2018, a ADEPOL tentou novamente entrar com um requerimento no STF por meio de petição anexa finalizada pelo tribunal para encerrar a discussão dos procedimentos e poderes relacionados à TCO. O Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu a "Advertência Conjunta" a todos os ministros de paz estaduais em 2017 com o Inspetor-Geral para aceitar o TCO emitido pela Polícia Militar (CAMPOS; BELOS, 2018)

Além disso, para corroborar com a efetivação do TCO lavrado pelo PM, devido a situação de pandemia causada pela COVID-19:

Para evitar aglomerações durante este período, a Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão determinou aos juízes de direito com competência criminal que façam o recebimento, para regular processamento, de qualquer Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrado pela Polícia Militar ou Polícia Rodoviária Federal (BARBOSA, 2020, p. 1).

No tocante da resolução da problemática, em relação a doutrina, acaba se mantendo num impasse, na qual de acordo com o Estado e o juiz responsável pelo caso poderia seguir a condição doutrinária que melhor se encaixasse no caso, seja a favor ou contra a lavratura do TCO, porém, como condicionado pelo STJ, é interessante apontar que a nível federal e com portarias e legislações que comprovam por lei a permissão e que não possui usurpação.

Mesmo sem apresentar outros estados, baseados nas informações desses quatro estados citados neste trabalho (Paraná, Goiás, São Paulo e Minas Gerais) é possível ter um raciocínio dos motivos que podem levar um estado em não adotar a lavratura do TCO pela PM, seja pela condição imposta pela polícia judiciária ou no pensamento de pessoas do setor judiciário que condizem seus pensamentos com os doutrinadores que não consideram autoridade policial como qualquer dos setores de poder policial e sim de delegado.

É interessante observar que até o começo do ano, momento que esta pesquisa ainda estava em andamento, em Goiás, existia a permissão da lavratura da PM, mas a nível federal não, podendo ter situações para recorrer contra a constitucionalidade do TCO, porém, em meio a pandemia e a diversas movimentações jurídicas, não apenas uma, mas duas ADI foram negadas, efetivando a nível federal pelo STF que a lavratura da PM trata-se de uma prática constitucional e que pode ser regulamentada de acordo com cada Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando os objetivos propostos nesse trabalho, pode-se confirmar que não há usurpação do TCO lavrado pelo Policial Militar do Estado de Goiás no combate ao crime, uma vez que se trata de um trabalho regularizado tanto por portaria da Polícia Militar, Civil e do Estado, constatando a nível judiciário que o TCO lavrado pela PM não é inconstitucional.

Para a comprovação desse objetivo, foi necessário descrever como funciona o TCO, sendo uma ferramenta criada para servir como um inquérito policial, porém, com maior informalidade e sem a necessidade de investigar totalmente as provas, uma vez que deve ser realizado apenas em casos de crimes com menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes cuja pena seja inferior a 2 anos.

Destaca-se que esse tipo de pena demanda 70% dos casos encontrados pelos Policiais Militares, e se fosse inconstitucional o TCO lavrado por eles, toda essa demanda de trabalho iria para a polícia civil, onde eventualmente entraria em sobrecarga de trabalho e resolução de crimes, criando a mesma situação de 1995, onde a lei 9.099/95 havia sido criada justamente para solucionar o problema de sobrecarga da época.

Pode-se destacar os motivos que levam as polícias judiciárias a tentar impedir o PM de lavar o TCO, constando que não se trata de um policiamento investigativo e que em nível de análise do termo “autoridade de polícia”, não se trata de todos os setores da polícia, mas sim da autoridade como delegado. Porém, como observado ao longo do trabalho, por ser um documento relativamente simples, não faz nenhum motivo impedir que a PM o faça, sendo que está apenas melhorando a condição de trabalho para ambos, que podem focar em crimes de verdadeiro impacto.

Dessa forma, para pesquisas futuras, cabe observar se a ADEPOL não vai tentar novamente uma nova ADI para tentar tornar inconstitucional o TCO da PM, e, ao mesmo tempo, observar os estados que não realizam ainda essa permissão para confirmar os motivos que levam um estado a impedir a lavratura do TCO pela PM, uma vez que demanda mais benefícios do que prejuízos para o trabalho policial e, principalmente, para a população e ordem pública.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Helena. **RECOMENDAÇÃO: Justiça Criminal deve receber TCO lavrado pela Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal**. 2020. Disponível em: <<http://www.oprogreso.net/justica/recomendacao-justica-criminal-deve-receber-tco-lavrado-pela-policia-militar-e-policia-rodoviaria-federal/115298.html>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BARROS, Zico Júnio Silva de; MIRANDA, Yara Rodrigues Silva. **A competência da polícia militar do estado de goiás para lavrar termo circunstanciado de ocorrência**. 2018. Monografia (Pós-graduado em Polícia e Segurança Pública) – Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Águas Lindas de Goiás. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BURILLE, Nelson. Termo Circunstanciado: possibilidade jurídica da sua elaboração pela PM e os aspectos favoráveis e desfavoráveis decorrentes. **Jusmilitares**, online, a. 2008, abr. 2008. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/termocircunstanciado.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CAMPOS, Marcos Vinícius; BELO, Warley Rodrigues. A legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar. **Revista Pensar Direito**, v. 9, n. 1, jan. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2015, 8h05. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

COELHO, Luiz Eduardo. **A legalidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial militar em minas gerais**. 2013. 196f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) – Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2013.

DONATO, Jânio Oliveira; OLIVEIRA, Laudemir Vilela de. Eficiência do termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela Polícia Militar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65882>. Acesso em: 25 jun. 2020.

EIRAS, Rafael Nelson Braga. **A competência da polícia militar do distrito federal para a confecção do termo circunstanciado de ocorrência da lei 9.099/95**. 2017. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. 2017.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS – FENEME. **30.03.2020 – plenário do STF decide que TCO lavrado pela polícia militar não é inconstitucional**.

Disponível em: <<https://www.feneme.org.br/30-03-2020-plenario-do-stf-decide-que-tco-lavrado-pela-policia-militar-nao-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FERNANDES, Sanyo Ferreira; CAROLINO, Wanderson Carolino. **O ciclo completo de polícia na atividade de policiamento ostensivo**. 2012. 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia. 2017.

FONSECA, Tiago Dutra; CANDIDO, Fabio Rogerio. **Ciclo completo de polícia em tempos de COVID-19**. 2020. Disponível em: <<http://ibsp.org.br/pensamento-socionormativo-da-seguranca-publica/ciclo-completo-de-policia-o-termo-circunstanciado-elaborado-pela-policia-militar-em-tempos-de-covid-19/>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GOIÁS. Lei nº 8.125, de 18 junho de 1976. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, 18 jun. 1976.

GOIAS. Constituição do Estado de Goiás de 1989. **Diário Oficial [da] União**, 5 out. 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 12ª ed. 2ª Tiragem 2011. São Paulo: Saraiva, 2010

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 5. ed. atual. e ampl.. Salvador: JusPODVIM, 2017

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINAS GERAIS. Lei n. 22.257 de 27/07/2016. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, 27 set. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSA, Renan Alves. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência e do auto de prisão em flagrante pela polícia militar rodoviária estadual de Goiás**. 2015. Monografia (Pós-graduado em Formação de Oficiais) – Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia. 2015.

SANTOS, Alexandre M. T. dos. et al. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIEIRA, Maksuel Aurélio. **Lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar**. 33f. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Universidade Federal de Juiz de Fora) – Juiz de Fora, 2018.

ANEXO A - DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba, para todos os fins que foi realizado o ABSTRACT do trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: **A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, do acadêmico **NAYRON CARLOS DA SILVA SOUZA**.

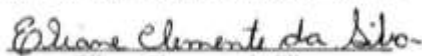
Carmo do Rio Verde, 27 de agosto de 2020


Eliane Clemente da Silva

ANEXO B - DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E DE NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: **A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, do acadêmico **NAYRON CARLOS DA SILVA SOUZA**. Consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Carmo do Rio Verde, 27 de agosto de 2020



Eliane Clemente da Silva
